



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

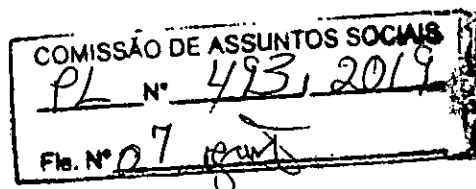
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER Nº 001, DE 2019. – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 493/2019, que "Altera a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal"

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado FÁBIO FELIX



I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 493/2019, de autoria do deputado Eduardo Pedrosa, que "**Altera a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal**"

A Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal, estabelecendo meios de prevenção da prática e punição daqueles que a cometerem.

O artigo 1º do PL 493/2019 propõe em seu inciso primeiro que a redação do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6094 passe a penalizar administrativamente os responsáveis por pichações com multa no valor de R\$ 25.000,00 e não R\$ 5.000, como preceitua a redação atual do dispositivo legal. O projeto propõe-se ainda a modificar o texto dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da lei, estabelecendo multa de R\$ 100.000,00, ao invés de R\$ 10.000,00, para casos em que a pichação seja feita em monumentos ou bens tombados.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

O inciso segundo do projeto propõe a inserção no *caput* do artigo 4º da lei a sigla "TECOM" após a denominação "Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana".

O PL propõe ainda, que o artigo 4º da norma passe a conter os parágrafos 3º, 4º e 5º responsáveis por estabelecerem respectivamente: a duração do programa educativo destinado ao infrator; possibilidade de os responsáveis legais firmarem o TECOM em caso de infrator civilmente incapaz; e necessidade de aprovação do órgão responsável pelo tombamento do imóvel pichado quando o TECOM firmado exigir alguma intervenção em imóvel com este status.

A redação do artigo 2º da proposta estabelece que a lei, quando da aprovação, entrará em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, o artigo 3º revoga quaisquer disposições em contrário.

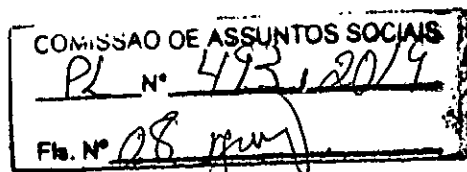
É o relatório.

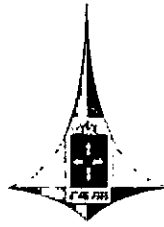
II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 65, I, f, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito do Projeto de Lei 493/2019. O presente projeto "**Altera a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal**". A lei objeto da proposição institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal, estabelecendo meios de prevenção da prática e punição daqueles que a cometerem.

A princípio, proponho a análise da referida proposição à luz do princípio da proporcionalidade. Amplamente utilizado no âmbito legal pátrio, o princípio da proporcionalidade estabelece que qualquer tipo de punição deverá ser diretamente proporcional ao dano causado pela infração praticada. No caso em tela, não é verificável proporcionalidade na imposição de multa de R\$: 100.000,00 (cem mil reais) a alguém responsável por uma pichação.

Ademais, o recrudescimento da referida norma punitiva é de baixa ou nenhuma aplicabilidade real. E, dado que as normas desta natureza





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

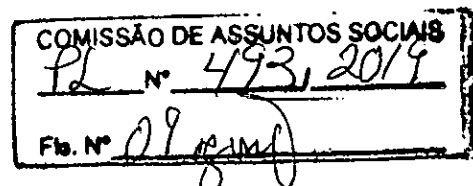
historicamente não inibem a prática do pixo, o olhar do Estado no debate sobre as pichações deve se voltar, portanto, para a reflexão sobre a mensagem oculta pelos traços de tinta nas fachadas da cidade.

No que diz respeito à natureza e às motivações de pichações e grafitis, há uma ampla discussão sobre enquadrar ou não estas manifestações no âmbito das artes. Apesar de estas intervenções majoritariamente cumprirem o papel de provocar reflexões sobre a utilização e a função do espaço urbano, o que é compreendido como função de modalidades artísticas, diversos setores da sociedade insistem em enquadrá-las no universo das infrações, impondo uma visão limitada sobre arte e uso dos espaços. A linha que separa a definição de o que é pichação ou grafiti e o fato de serem enquadrados como manifestações artísticas ou não é extremamente tênue.

Um "pixo" realizado em um prédio no centro da cidade suscita no imaginário a reflexão sobre qual é o espaço da arte no seio dos centros urbanos, além de deixar clara uma manifestação gráfica da indignação de determinados grupos sociais com a falta de acesso à cultura e ambientes para livre manifestação artística em locais que extrapolem o centro das cidades, assim como um recado sobre o direito ao uso do espaço público, garantia sistematicamente retirada das classes populares pela desigualdade social que se reflete no controle de mentes, corpos e paredes dos centros urbanos.

Há necessidade de promovermos espaços onde haja incentivo a arte e a cultura, assim como inserção de noções relativas às características de o que é deprecação do patrimônio e como esse pode ser protegido, sem deixar de lado, entretanto, o estabelecimento de políticas que colaborem para a superação do fosso de desigualdades que separa a população periférica e a central do Distrito Federal.

É preciso superar a análise superficial que encara a pichação como um grande problema e se debruçar sobre os impactos da defesa irrestrita e muitas vezes irresponsável do patrimônio que não reflete ou reproduz as necessidades reais das maiores parcelas da população. Afinal um muro pichado é uma alegoria das iniquidades que a sociedade brasileira e o Governo Distrital vem reproduzindo reiteradamente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

De acordo com o posicionamento apresentado acima referente à ausência de proporcionalidade da proposição, assim como de seu viés restrito à esfera punitiva do debate das pichações urbanas, somos pela REJEIÇÃO no mérito do PL 493/2019 no âmbito desta comissão de assuntos sociais.

Sala das Comissões, em de de 2019.

DEPUTADO FABIO FELIX

Relator

COMISSAO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 493, 2019
Fls. N° 10